



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 343 ^a
Decisão da CEEE	Nº 154/2019	
Referência	Processo nº 1096843/2018	
Interessado	KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 343^a, apreciando o processo nº 1096843/2018, que trata sobre requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, CNPJ 07.228.290/0001-74, registrada neste Conselho em 20/08/2018 com CREA nº 000347629-4 e (Matriz) estabelecida na Rua Albino Jose, 1081 – Guaxindiba, São Gonçalo/RJ, para tanto juntou aos autos cópia da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 134/2018-J, expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de registro de 10/12/2018, em que consta como objetivos sociais: *Fabricação, comercialização, instalação, aluguel, importação e exportação de: máquinas, equipamentos, ferramentas e máquinas industriais, intermediação e autoprodução de energias sustentáveis; fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; instalação e manutenção elétrica; comércio atacadista de energia elétrica; geração de energia elétrica; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios; fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; fabricação de aparelhos para distribuição e controle de energia elétrica; fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; aluguel de máquinas comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;* estando habilitada para exercer suas atividades, desde que compatíveis com as atribuições de seu Responsável Técnico; e; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente está relacionado a atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – notadamente da Engenharia Elétrica, e que por tal motivo a requerente se encontra registrada neste conselho, tendo o Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. HANDERSON VIEIRA DE SOUZA BARROSO, CREA-RJ nº 200491995-7, visto nº 13886PB, como Responsável técnico ativo; **considerando** que o Técnico em Eletrotécnica RONALD BARRETO DE MENEZES, CPF: 022.530.937-85, registrado como RT da empresa requerente junto ao CFT, teve seu registro transferido do Crea/PB para o CFT, por força da Lei Federal Nº 13639/2018 que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas. E que compete ao TÉCNICO INDUSTRIAL EM ELETROTÉCNICA atribuições constantes do art. 1º da Resolução nº 262/1979 do Confea, e Resolução nº 74/2019 do CFT; **considerando** a observância aos limites estabelecidos no Art. 6º da Resolução n.º 278/83 - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

sua formação profissional; **considerando** que em nenhum momento a Lei 13.639/18 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica; **considerando** que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18, posto que possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Elétrica que a obrigam ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; **considerando** que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; **considerando** o Art. 9º da Resolução 336/1983: “*Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma*”; **considerando** a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, dos quais se constata que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; **considerando** o parecer da AJUR favorável ao deferimento de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica em processo similar (Processo Nº 1100017/2019); **considerando** que a empresa não possui autos de infração e nenhuma ART em aberto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) solicite que a empresa proceda a baixa de pendências eventualmente existentes junto ao Crea/PB, como fator condicionante para efetivação da baixa de registro; (2) informe à empresa requerente que, destarte o fato de seu registro junto ao CFT, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA; (3) informe ao profissional elencado como RT da empresa requerente junto ao CFT, que suas atribuições são especificamente aquelas previstas na legislação vigente para Técnico Industrial em Eletrotécnica, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços que extrapolem os limites definidos na legislação aplicável; (4) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceda a lavratura dos devidos autos de infração, tais como: falta de registro no Crea-PB por executar atividades de responsabilidade exclusiva dos profissionais do sistema CONFEA/CREA; e/ou falta de anotação de ART por profissional devidamente habilitado, com atribuições necessárias à execução das atividades técnicas. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Eng. Eletric./Mestre em Eng.^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)